



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar  
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213  
[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) - [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

18  
C

**Parecer Jurídico nº 215/2020**

**Processo nº 185/2020 – Dispensa de Licitação nº 20/2020**

**Objeto: Serviço de adequação no Ginásio de Esportes Soey Nakamura - AVCB**

**Interessado: Departamento Municipal de Esportes**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO –  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA –  
ADEQUAÇÃO GINÁSIO DE ESPORTES – AVCB  
- DISPENSA - RAZÃO DE VALOR – ARTIGO 24  
– INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 -  
POSSIBILIDADE**

### I - RELATÓRIO

Abrega aos presentes autos a Dispensa de Licitação - Processo nº 185/2020 cujo objeto é contratação de empresa especializada visando liberação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atinente ao Ginásio Poliesportivo Soey Nakamura, em atendimento ao Departamento Municipal de Esportes, cujo menor valor apresentado é de R\$ 22.415,78 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

Considerando a justificativa apresentada a contratação visa atender as necessidades do Departamento Municipal de Esportes, no intuito de adotar medidas necessárias para que o prédio (ginásio) possa oferecer segurança aos frequentadores e atletas que dele utilizam.

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

1a  
10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar  
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213  
[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) - [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Contudo, importante consignar que, sob qualquer hipótese, não será possível realizar despesa para o mesmo objeto no decorrer deste ano, observado o limite prudencial de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) posto que o processo mediante dispensa poderá ser executado uma única vez para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do valor atribuído a Carta Convite, no caso R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil) para serviços de engenharia - atualizado conforme o Decreto Nº 9412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93 - como recomendado pelo TCU em suas decisões.

“REALIZE O PLANEJAMENTO PRÉVIO DOS GASTOS ANUAIS, DE MODO A EVITAR O FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE MESMA NATUREZA, OBSERVANDO QUE O VALOR LIMITE PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS É CUMULATIVO AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A FIM DE NÃO EXTRAPOLAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 23, § 2º, E 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993”. ACÓRDÃO 1084/2007 PLENÁRIO.

“ADOpte o SISTEMÁTICO PLANEJAMENTO DE SUAS COMPRAS, EVITANDO O DESNECESSÁRIO FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE UMA MESMA NATUREZA E POSSIBILITANDO A UTILIZAÇÃO DA CORRETA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 7º, II, DA LEI Nº 8.666/93”. ACÓRDÃO 79/2000. PLENÁRIO.

“ATENTE PARA O FATO DE QUE, ATINGINDO O LIMITE LEGALMENTE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, AS DEMAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA DEVERÃO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar  
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213  
[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) - [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

20  
R

OBSERVAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO, EVITANDO A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA". ACÓRDÃO 73/2003. SEGUNDA CÂMARA.

"ABSTENHA-SE DE FRACIONAR DESPESAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO, QUANDO O SOMATÓRIO DAS PARCELAS INDIQUE MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIFERENTE DA ADOTADA, CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 23, §§ 1º, 2º E 5º, E 24, INCISO II, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.666/93, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS CONSTANTE NAS DECISÕES NºS 241/94, 202/96, 449/96 E 484/96, TODAS DO PLENÁRIO, DENTRE OUTRAS". (AC-2.582/2005-1º)

### III - DA AFERIÇÃO NO MERCADO

Vislumbra-se seguimento do rito processual, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, que deverá ser acostada aos autos a pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Nesse sentido:

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara - TCU.

Nesse passo, foram aferidas 03 (três) empresas do ramo com os respectivos orçamentos:

VALESEG - VENDA, MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI - R\$ 22.415,78 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos);

J F PERES RANIERI - R\$ 26.604,38 (vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos) e,

ALEX ANANIAS LAHR - R\$ 24.028,78 (vinte e quatro mil vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

**Com efeito, a empresa VALESEG - VENDA, MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI - R\$ 22.415,78 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos).**

### IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destarte, para a regular e legal contratação, IMPRESCINDÍVEL E OBRIGATÓRIO, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

21  
R

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**



Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar  
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213  
[www.miracatu.sp.gov.br](http://www.miracatu.sp.gov.br) - [juridico@miracatu.sp.gov.br](mailto:juridico@miracatu.sp.gov.br)

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

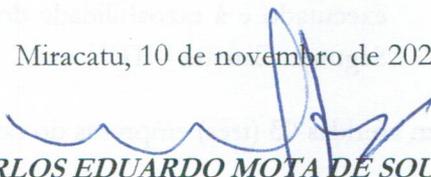
**Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.**

**V - CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, à vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **VALESEG - VENDA, MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI - R\$ 22.415,78 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos)**, conforme solicitação do Departamento Municipal de Esportes.

É o Parecer.

Miracatu, 10 de novembro de 2020.

  
**CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA**

OAB/SP nº 202.055

*Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos*

(  ) Acato os termos do Parecer Jurídico e ratifico a compra através de dispensa de licitação em razão de valor, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **VALESEG - VENDA, MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI**, pelo valor de **R\$ 22.415,78 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos)**, conforme solicitação do Departamento Municipal de Esportes.

(  ) Não acato os termos do Parecer Jurídico.

10 / 11 / 2020

  
Ezigomar Pessoa Junior  
Prefeito Municipal